



PROTOCOLO	:	15.826-7/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DESCRÍÇÃO	:	RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO 978/2023-PV
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, por meio de seu advogado devidamente constituído, em face do Acórdão n. 978/2023 - PV (documento digital n. 279602/2023), proferido após Tomada de Contas Ordinária (TCO), instaurada em atendimento às determinações exaradas nos Acórdãos n. 126/2018, n. 127/2018 e n. 128/2018 da Segunda Câmara deste Tribunal, a fim de apurar possível dano ao erário em razão de inadimplência e atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, com condenação do recorrente a restituir o erário municipal com recursos próprios.

2. O recurso foi interposto em 5/2/2024 (documento digital n. 410305/2024). Ato contínuo, o Relator, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, em decisão exarada em 15/2/2024 (documento digital n. 414469/2024), constatou o preenchimento dos requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pela Resolução Normativa n. 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas/RITCE-MT).

3. Na mesma decisão, o Relator conheceu o Recurso Ordinário, com duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nos termos previstos no art. 365 do RITCE-MT e no art. 66 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso e determinou o envio dos autos a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur).





II. SÍNTESE DO RECURSO

4. Como já relatado, o recurso apresentado objetiva, com fulcro nos artigos 349, I, 361 e 365, todos do RITCE/MT, a reforma parcial do Acórdão n. 978/2023 - PV, que julgou irregulares as contas da presente TCO em relação ao sr. João Antônio da Silva Balbino e determinou a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 453.471,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em razão de gastos irregulares com juros e multas decorrentes de atrasos no pagamento de contribuições previdenciárias.

5. Inicialmente, o recorrente alega que a conclusão oriunda do Acórdão n. 978/2023 - PV está em desacordo com o que preceitua o princípio da legalidade, e passar a demonstrar os motivos que entende como motivadores da reforma parcial do acórdão objurgado:

Pela leitura feita nos Autos do Processo nº. 15.826-7/2017, verifica-se nos fundamentos utilizados por Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão nº. 978/2023/PV, pois para análise da prescrição, considerou a citação feita no dia 24/04/2019 e 04/06/2020, sem levar em consideração a citação na Representação de Natureza Interna nº 16.558-1/2017, quando foi declarado revel, por meio do Julgamento publicado no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2017, considerando como data de publicação o dia 01/12/2017, edição nº 1.249. (Certidão doc. Digital 323128/2017).

Assim como não considerou a citação na Representação de Natureza Interna nº. 16.711-8/2017 através do Ofício nº. 464/2017, de 24/06/2017, ocasião em que apresentou sua Manifestação Prévia de Defesa, conforme se extrai do Relatório Prévio de Análise de Defesa.

6. Nesse sentido, argumenta que esse cenário interferiu na contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, previsto na Lei Estadual n. 11.599/2021, para análise e julgamento dos processos sob sua competência que é de cinco anos, contados da data da sua interrupção. Conforme previsão do art. 2º da citada Lei, somente a efetiva citação interrompe a prescrição, cuja interrupção se dará apenas uma única vez, reiniciando novo prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da sua interrupção, nos moldes do §1º do comentado art. 2º.





7. Afirma que os autos tratam-se de conversão de Representação de Natureza Interna (RNI) em TCO, e que houve citações válidas realizadas nos dias 24/6/2017 e 1º/12/2017, conforme se extrai dos processos de RNI n. 16.711-8/2017 e n. 16.558-1/2017, respectivamente, interrompendo, naquele momento a prescrição e inaugurando, em 25/6/2017 e 2/12/2017, a contagem de um novo marco prescricional de cinco anos, prazo este para análise e julgamento do referido processo pelo TCE.

8. Alega que as novas citações feitas nos autos da TCO não se constituem em novas causas de interrupção da prescrição, pois a lei previu que a interrupção da prescrição se daria uma única vez, recomeçando um novo prazo prescricional de cinco anos, contados da data da interrupção.

9. Afirma que entre as citações válidas realizadas pelos ofícios n. 464/2017 e n. 399/2019, e a publicação do referido Acórdão em 27/11/2023, decorreu o prazo de mais de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 11.599/2021, para conclusão do julgamento do referido processo, estando prescrita a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas.

10. Finalmente, requer que após o provimento do presente Recurso Ordinário, para fins de reforma do Acórdão n. 978/2023 - PV, haja o reconhecimento da prescrição da pretensão da punição pelo TCE-MT, para afastar a restituição aos cofres públicos do valor em análise (R\$ 453.471,44).

11. Posto isto, passa-se à análise do mérito recursal em tela.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

12. Convém ressaltar, preliminarmente, que a Tomada de Contas Ordinária em debate teve sua origem na determinação proferida no Acórdão 126/2018 - SC, que converteu a RNI formulada em desfavor da Prefeitura de Rosário Oeste, gestão do ex-prefeito João Antônio da Silva Balbino, cuja finalidade é identificar os responsáveis e a consequente quantificação do possível dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no processo, além das irregularidades demonstradas nos processos 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017 (apensos ao Processo n. 15.826-7/2017), em TCO.





13. Destaca-se que a maioria das irregularidades descritas nos processos foram sanadas pela Secretaria de Controle Externo (Secex) responsável ou tiveram sua prescrição apontada pelo Ministério Público de Contas (MPC) e acatada pelos Conselheiros, como se nota no Acórdão n. 978/2023 - PV. A única irregularidade que permaneceu foi a **JB 01**, que se refere ao pagamento irregular de juros, multas e atualizações monetárias oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais de 2015 e das parcelas do Acordo n. 203/2016, além do não pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas de tal acordo.

14. A justificativa apresentada pelo recorrente consiste na possível prescrição do caso, pois entende que a primeira citação válida teria ocorrido em 24/6/2017 e a segunda no dia 1º/12/2017, conforme se extrai dos processos de RNI n. 16.711-8/2017 e n. 16.558-1/2017, respectivamente, enquanto que o julgamento (Acórdão 978/2023 - PV) foi publicado em 27/11/2023, situação que caracterizaria a prescrição, pois teria ultrapassado o limite máximo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei n. 11.599/2021.

15. Sobre isso, convém relembrar a conclusão exarada no voto do Relator da TCO, Conselheiro Antônio Joaquim, que afirmou não ter havido prescrição no caso até a data da elaboração do voto (fls. 10/11 do documento digital n. 262795/2023), como se pode notar no trecho a seguir, extraído de tal documento:

48. Por outro lado, verifico que o mesmo não ocorreu em relação à irregularidade JB01, caracterizada no processo principal, (...)

49. Isso porque a irregularidade JB01, que se refere à realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias no valor de R\$ 408.530,56 pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal/2015 e pelo recolhimento extemporâneo ou não recolhimento de parcelas dos acordos vigentes na gestão do responsável, bem como pela realização de despesas com juros decorrente do atraso no recolhimento das contribuições dos segurados, período de janeiro a novembro/2015, no valor de R\$ 44.940,88, ocorreram entre 2015 e 2016 e se estenderam até 21/03/2019, através dos pagamentos de juros, multa e correção monetária dos Acordos 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013.

50. A citação do ex-gestor se deu em abril de 2019 (Doc. 85011/2019), referente à realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias sobre o pagamento em atraso das contribuições patronais (exercício de 2015), como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e inadimplência do pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016; e em junho de 2020 (Doc. 149523/2020), referente à realização de despesas com juros, multas e atualizações





monetárias provenientes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias (cota segurados), relativo aos meses de janeiro a novembro/2015.

52. Além do mais, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da data das citações (24/04/2019 e 04/06/2020) até o presente momento.

16. De acordo com o Relatório Técnico Conclusivo (documento digital n. 21223/2023), a irregularidade classificada como **JB 01** – realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000; art. 4º da Lei n. 4.320/1964) –, no valor de R\$ 453.471,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), é dividida em:

I) despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$408.530,56 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais de 2015, e das parcelas do Acordo n. 203/2016 e não pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas do mesmo acordo, em afronta à Lei Municipal n. 975/2004, à Lei de Parcelamento n. 1.444/2016, à CF/1988, à Lei n. 8.429/1992 e à Lei n. 9.717/1998; e

II) despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro de 2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), em afronta à Lei Municipal n. 975/2004, à CF/1988, à Lei n. 8.429/1992 e à Lei n. 9.717/1998.

17. A citação do primeiro item (R\$ 408.530,56) foi feita por meio do Ofício n. 399/2019, sendo recebido em 24/4/2019 (documento digital n. 85011/2019) e confirmado pelo interessado no requerimento de dilação de prazo interposto em 9/5/2019 neste TCE (documento digital n. 98163/2019), configurando a citação válida, como definido no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil (CPC). Já a citação do segundo item (R\$ 44.940,88) ocorreu por meio do Ofício n. 492/2020, recebido em 4/6/2020 (documento digital n. 149523/2020) e confirmado pelo próprio recorrente em sua manifestação de defesa (documento digital n. 198559/2020), o que caracteriza a citação como válida, de acordo com o CPC (parágrafo 1º do artigo 239).





18. A afirmação trazida pelo recorrente acerca das citações realizadas nos dias 24/6/2017 e 1º/12/2017, referem-se aos processos de RNI n. 16.711-8/2017 e n. 16.558-1/2017, respectivamente. Ocorre que em tais processos não há apontamentos sobre a irregularidade em tela (**JB 01**), que está demonstrada apenas no processo principal (n. 158267/2017).

19. Posto isto, e considerando que as irregularidades ocorreram entre os exercícios de 2015 e 2019, não há o que se falar em prescrição, visto que as citações ocorreram em 24/4/2019 e 4/6/2020, não perfazendo o prazo limite de cinco anos. Mesmo que fosse considerada a data mais antiga (exercício de 2015), tal prazo não seria extrapolado. Da mesma forma, não ocorreu prescrição após a citação, pois no período compreendido entre as datas da primeira citação (24/4/2019) e da publicação do Acórdão n. 978/2023 – PV (27/11/2023) não houve o extrapolamento do prazo quinquenal previsto na Lei n. 11.599/2021.

IV. CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto neste relatório, conclui-se pela improcedência das justificativas trazidas pelo senhor João Antônio da Silva Balbino, ex-prefeito de Rosário Oeste/MT, e, no mérito, com base no § 2º do artigo 351 da Resolução Normativa n. 16, de 14 de dezembro de 2021 (Regimento Interno do TCE-MT), pelo **não provimento do Recurso Ordinário, e, por consequência, pela ratificação dos termos exarados no Acórdão n. 978/2023 – PV**.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 22 de março de 2024.

1
(assinado digitalmente)
André Luiz de Campos Baracat
Auditor Público Externo
Matrícula TCE/MT n. 2020351

